



CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REPRESENTAÇÃO Nº 14/2025

Representante: Partido Liberal (PL)

Representado: Deputado ANDRÉ JANONES (Avante/MG)

Relator: Deputado FAUSTO JR.

PLANO DE TRABALHO

O presente Plano de Trabalho refere-se à Representação nº 14/2025, de autoria do Partido Liberal (PL), subscrita por seu Presidente Nacional, Senhor Valdemar Costa Neto, em desfavor do Deputado André Janones (Avante/MG).

A Representação tem como objeto a apuração de condutas atribuídas ao Deputado André Janones (Avante/MG), consistentes na publicação, em 13 de março de 2025, de mensagens em sua rede social “X” (antigo Twitter), nas quais teria chamado o Deputado Gustavo Gayer (PL/GO) de “assassino”, “corrupto” e “drogado”, além de lhe imputar a prática de ilícitos envolvendo verbas parlamentares. O representante sustenta que tais manifestações configurariam procedimento incompatível com o decoro parlamentar, nos termos do art. 55, §1º, da Constituição Federal, e dos arts. 3º, incisos II, III e VII, 4º, incisos I e VI, e 5º, incisos III e X, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Em 26 de novembro de 2025, o parecer preliminar do Deputado Castro Neto pelo arquivamento da Representação foi rejeitado pelo Conselho, com 7 votos contrários e 4 favoráveis. Na mesma sessão, foi designado o Deputado Fausto Santos Jr. como Relator do Parecer Preliminar Vencedor, o qual, em 28 de novembro de 2025, votou pela admissibilidade da Representação, com a consequente notificação do representado para apresentação de defesa no prazo regimental.

O Deputado André Janones apresentou defesa escrita, por intermédio da Defensoria Pública da União, na qual sustentou, em síntese: (i) que as manifestações se inserem no contexto do debate político digital contemporâneo, marcado por elevada intensidade retórica entre parlamentares; (ii) que o deputado querelante, Gustavo Gayer, é agente político habituado ao confronto discursivo agressivo nas redes sociais; e (iii) que a conduta atribuída ao representado não configura quebra de decoro parlamentar, por ausência de dolo específico de ofender. Não foram arroladas testemunhas.

A defesa não arrolou testemunhas, não havendo pedidos de prova oral a apreciar. Os demais argumentos apresentados — relativos ao contexto do debate político



digital e ao comportamento público do querelante — serão devidamente analisados por ocasião do Parecer Final, após a conclusão da fase instrutória.

Assim, considerando o cumprimento das exigências regimentais atinentes à hipótese, passa-se a elencar os instrumentos necessários à persecução disciplinar:

I – Oitiva do Deputado André Janones (Representado), em data a ser designada;

II – Oitiva do Deputado Gustavo Gayer (PL/GO), na qualidade de suposta vítima das manifestações, em data a ser designada;

III – Realização de outras diligências que se mostrarem necessárias.

Sala do Conselho, em 17 de março de 2026.

FAUSTO JUNIOR
DEPUTADO FEDERAL
(UNIÃO/AM)